



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

WILLIANA PEREIRA GARCIA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITOS À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO: UM CONFLITO CONSTITUCIONAL**

SOUSA – PB

2023

WILLIANA PEREIRA GARCIA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITOS À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E IMPRENSA: UM CONFLITO CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

SOUSA-PB

2023

WILLIANA PEREIRA GARCIA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITOS À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E IMPRENSA: UM CONFLITO CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: _____ / _____ / _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Orientadora – CCJS/UFCG

Prof. Me. Alexandre da Silva Oliveira

Examinador – CCJS/UFCG

Profa. Me. Vaninne Arnaud de Medeiros

Examinador – CCJS/UFCG

G216d

Garcia, Williana Pereira.

Direito ao esquecimento versus direitos à liberdade de expressão e informação: um conflito constitucional / Williana Pereira Garcia. – Sousa, 2023.

51 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal".

Referências.

1. Direito Constitucional. 2. Direito ao Esquecimento. 3. Liberdade de Expressão – Direitos. 4. Liberdade de Informação – Direitos. 5. Direitos Fundamentais. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 342.4(043)

Aos meus pais, Francisca Araújo Pereira e José Garcia Filho, que me ensinaram o quão imprescindível é o conhecimento e por me incentivarem a perseverar nesse caminho À minha amada tia Veracy Garcia de Moura, que estará sempre presente em minha em memória e em meu coração, que me cuidou como filha quando precisei sair do convívio dos meus pais para concluir o ensino fundamental. À minha irmã de coração Aline Sousa Alves e toda sua família que me cederam o lar no início e muitas outras vezes ao longo dessa jornada. À minha orientadora que tornou possível a produção desse trabalho, agradeço por toda a paciência e presteza. Aos meus amigos que se fizeram presentes e por vezes deixaram mais leve esse percurso.

DEDICO

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral examinar o conflito constitucional existente entre o direito ao esquecimento e os direitos relacionados à liberdade de expressão e informação. Em relação aos objetivos específicos, o trabalho aborda o histórico do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, ao passo que apresenta os conceitos e os princípios relativos ao direito ao esquecimentos e os direitos à liberdade de expressão e à informação. Ademais, compromete-se a avaliar a complexidade do conflito existente entre esses direitos, bem como cuida da análise do posicionamento das instâncias superiores brasileiras acerca do conflito; por último, estuda as implicações legais e a importância do direito ao esquecimento. A metodologia trata de uma pesquisa básica estratégica que adota o método dedutivo, pois busca chegar a uma conclusão específica analisando doutrina, legislação e jurisprudências. O estudo utiliza-se de uma abordagem qualitativa e como procedimento adota o bibliográfico, com a delimitação de um referencial teórico elaborado a partir da revisão de obras publicadas sobre o tema. Compreende-se que, a complexidade que carrega o conflito está relacionada à necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade e da dignidade das pessoas e o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação, posto que a aplicação do direito ao esquecimento requer uma avaliação minuciosa, especialmente quando as prerrogativas constitucionais entram em conflito, levando em consideração as particularidades de cada caso. Constata-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema de repercussão geral n. 786, que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, criou um precedente problemático, principalmente, no que diz respeito à ausência de critérios ou parâmetros técnicos para a sua aplicação e à falta de ponderação adequada entre os direitos em confronto. Conclui-se, portanto, que o direito ao esquecimento não deve ser confundido com a possibilidade de censurar notícias, posto que seu papel é impedir a divulgação de informações desprovidas de relevância social e interesse público, mesmo que verídicas, quando se mostrarem prejudiciais à integridade física ou moral de um indivíduo.

Palavras-chave: Conflito; Direito ao Esquecimento; Liberdade de Expressão; Liberdade de Informação.

ABSTRACT

The general objective of this monograph is to examine the constitutional conflict between the right to be forgotten and the rights related to freedom of expression and information. In relation to specific objectives, the essay proposes to address the history of the right to be forgotten in the national legal system, while presenting the concepts and principles relating to the right to be forgotten and the rights to freedom of expression and information; Furthermore, it undertakes to evaluate the complexity of the conflict between these rights, as well as analyzing the position of Brazilian higher authorities regarding the conflict; finally, it studies the legal implications and importance of the right to be forgotten. The methodology deals with strategic basic research that adopts the deductive method, as it seeks to reach a specific conclusion, analyzing doctrine, legislation and jurisprudence. The study uses a qualitative approach. The bibliographical procedure is adopted, with the delimitation of a theoretical framework drawn from the review of published works on the topic. It is understood that the complexity involved in the conflict is related to the need to find a balance between the protection of people's privacy and dignity and the exercise of freedom of expression and access to information, since the application of the right to be forgotten requires a thorough assessment, especially when constitutional prerogatives conflict, taking into account the particularities of each situation. It appears that the decision of the Federal Supreme Court, in the judgment of the issue of general repercussion no. 786, which declared the incompatibility of the right to be forgotten with the Federal Constitution, created a problematic precedent, mainly with regard to the absence of criteria or technical parameters for its application, and the lack of adequate consideration between the rights in conflict. It is concluded that the right to be forgotten should not be confused with the possibility of censoring news, since its role is to prevent the dissemination of information devoid of social relevance and public interest, even if true, when shown to be harmful to physical or morality of an individual.

Keywords: Conflict; Freedom of expression; Freedom of Information; Right to be forgotten.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 DIREITO AO ESQUECIMENTO E ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO | 12 |
| 1.1 ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 13 |
| 1.1.1 Dignidade da pessoa humana, respeito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade | 16 |
| 1.2 DIREITO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO | 18 |
| 2 A COMPLEXIDADE DO CONFLITO CONSTITUCIONAL | 22 |
| 2.1 A DELIMITAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO | 24 |
| 2.2 APLICAÇÃO DO ESQUECIMENTO NO MEIO DIGITAL | 26 |
| 2.3 A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES BRASILEIRAS | 28 |
| 3 IMPLICAÇÕES LEGAIS E AS PRERROGATIVAS DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO | 32 |
| 3.1 CENSURA E PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA COLETIVA | 32 |
| 3.2 VISTAS AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL | 35 |
| 3.3 O PAPEL DO ESQUECIMENTO NO COMBATE ÀS FAKE NEWS | 38 |
| 3.4 ESQUECIMENTO NO PROCESSO PENAL ENQUANTO MECANISMO FAVORÁVEL A RESSOCIALIZAÇÃO E A PROMOÇÃO DA REINserÇÃO SOCIAL | 39 |
| CONCLUSÃO | 43 |
| REFERÊNCIAS | 45 |

INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, a noção de direito ao esquecimento obteve respaldo no contexto do direito penal, com a finalidade de facilitar a reintegração de ex-reclusos na sociedade. Essa perspectiva visava possibilitar que esses indivíduos se reintegrassem à sociedade, após terem cumprido pena.

A premissa implícita a esse conceito é que, uma vez que um cidadão tenha cumprido sua pena e quitado sua dívida com a sociedade, não é justo que ele seja, permanentemente, perseguido pela sombra dos seus atos errôneos.

No ordenamento jurídico contemporâneo, o direito ao esquecimento encontra-se em um conflito jurídico, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou sua incompatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil. A partir disso, surge a seguinte problemática: O direito ao esquecimento trata da proteção da dignidade da pessoa humana sem mitigar o direito à liberdade de expressão e informação?

No que se refere à relevância e justificativa do trabalho, faz-se necessária a compreensão do instituto do direito ao esquecimento, direito que compõe o rol de direitos da personalidade, novidade no ordenamento jurídico pátrio, além de ser imprescindível demonstrar a finalidade e relevância desse novo instituto.

A pesquisa traz, portanto, uma importante contribuição à comunidade acadêmica, uma vez que os resultados obtidos poderão contribuir para novas discussões a respeito do direito ao esquecimento. Em virtude disso, o presente trabalho tem como objetivo geral examinar o conflito constitucional existente entre o direito ao esquecimento e os direitos relacionados à liberdade de expressão e informação.

No que tange aos objetivos específicos, a monografia propõe-se a realizar um levantamento histórico, conceitual e principiológico sobre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e informação; avaliar a complexidade do conflito existente entre a aplicação do direito ao esquecimento e aos direitos à liberdade de expressão e informação, bem como cuida da análise do posicionamento das instâncias superiores brasileiras acerca do conflito; por último, examina as implicações legais e a importância do direito ao esquecimento.

A pesquisa parte da hipótese de que o direito à liberdade de expressão e à informação não se sobrepõe ao direito ao esquecimento, posto que da mesma forma

que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, o direito ao esquecimento também não é ilimitado.

Para alcançar esses objetivos, utiliza-se, a metodologia de revisão de literatura, através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. No levantamento bibliográfico, utilizam-se livros, artigos acadêmicos, monografias, dissertações e teses.

A pesquisa caracteriza-se, quanto ao objetivo geral, como uma pesquisa descritiva, dado que se apresenta os principais aspectos do direito ao esquecimento e as liberdades de expressão e informação à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Como forma de abordagem, a pesquisa define-se como qualitativa, visto que há a análise acerca do direito ao esquecimento à luz da jurisprudência pertinente. Quanto ao método de procedimento, utiliza-se os métodos histórico e analítico-descritivo. O método histórico é utilizado, no primeiro capítulo da pesquisa, onde se realiza uma abordagem histórica sobre o direito ao esquecimento.

Já o método analítico-descritivo é utilizado para descrever as principais ideias sobre o tema, bem como analisar os impactos das decisões jurisprudenciais acerca da aplicação do direito ao esquecimento. Como método de abordagem, a pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo de uma premissa geral do direito ao esquecimento e as liberdades de expressão e informação, após isso, realizar-se-á um estudo sobre o conflito que existe entre esses direitos.

Analisados os aspectos gerais, a pesquisa abordará, por fim, a necessidade de serem definidos parâmetros para a aplicação do direito ao esquecimento com base na ponderação de valores constitucionais. No capítulo inicial, aborda-se os direitos em confronto, quais sejam: o esquecimento e as liberdades de expressão e informação. A princípio, cuida-se da origem do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio. Além disso, estuda-se sobre os conceitos das regras conflitantes e a base principiológica atinente ao tema.

No capítulo subsequente, a pesquisa se debruça sob a complexidade do conflito constitucional, delimitando o direito ao esquecimento e examinando a sua aplicação no meio digital. Em seguida, analisam-se as decisões judiciais das instâncias superiores brasileiras acerca da problemática. Em enfoque, está o tema de repercussão geral nº 786 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, no último capítulo da pesquisa, são avaliadas as implicações legais e as prerrogativas do direito ao esquecimento. Em relação às implicações,

ênfatiza-se a censura e a degradação da memória coletiva. Concernente ao estudo das prerrogativas, estão em destaque o fato de que o esquecimento é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, um direito humano.

Na seqüência, o papel de combate que pode exercer o esquecimento em relação ao crescente problema das *fake news* é analisado e, por fim, o esquecimento no processo penal enquanto mecanismo favorável a ressocialização e a promoção da reinserção social.

1 DIREITO AO ESQUECIMENTO E ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

O direito ao esquecimento está envolto em um conflito de interesses sensíveis. De um lado, existe o interesse público embasado no argumento de que eventos do passado devem ser lembrados para preservar a liberdade de expressão e o direito à informação. De outra banda, existe o direito que os indivíduos possuem de não serem perturbados por eventos passados (Costa, 2013, p. 187).

O Enunciado nº 531 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, reconheceu o direito ao esquecimento ao deixar expresso que a proteção à dignidade da pessoa humana na comunidade da informação inclui essa prerrogativa. Como justificativa, para o referido enunciado, o CJF trouxe o seguinte:

O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex- detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (Conselho da Justiça Federal, 2013).

O tema vem sendo abordado como uma forma de proteção à privacidade do indivíduo, especialmente, em relação a fatos públicos referentes ao passado das pessoas. Em contrapartida o Supremo Tribunal Federal (STF), diante do corrente conflito constitucional, manifestou, recentemente, o seu posicionamento acerca desse embate de valores fundamentais.

No julgamento do tema de repercussão geral n. 786, o Suprema Corte considerou ser inexistente o direito ao esquecimento por não ser compatível com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2021). Ocorre que, o parecer ao invés de resolver a questão preexistente, gerou ainda mais interrogações e incertezas.

Especificamente, trouxe à tona preocupações relacionadas à exclusão, em termos abstratos, de um direito fundamental em sua essência. Isso se deve ao compromisso com os princípios da unidade da constituição e da sua supremacia sobre todas as outras normas, o que implica que esse direito fundamental não pode ser, demodo integral, excluído (Faria, 2022, p. 182).

Essa complexidade está relacionada à necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade e da dignidade das pessoas e o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação. A decisão traz a difícil tarefa de harmonizar esses princípios fundamentais, considerando que nenhum deles deve ser suprimido, em sua totalidade, em prol do outro.

Diante de um precedente tão problemático, que servirá como o alicerce da pesquisa atual, faz-se necessária uma análise cautelosa e aprofundada a fim de garantir o esclarecimento e a ponderação que o tema requer.

Desse modo, o presente capítulo analisa o histórico e os conceitos dos fundamentos que se encontram em constante conflito, mesmo após o parecer constitucional emitido pela Suprema Corte, analisando também a base principiológica que permeia a temática.

1.1 ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A mudança tecnológica modificou, significativamente, a forma como o ser humano processa a memória, ou seja, antes era natural esquecer e se afastar do passado. Contudo, atualmente, aparelhos conectados podem lembrar os indivíduos de, praticamente, tudo, seja a informação desejada ou não (Schreiber, 2019, p. 370). No contexto brasileiro, a questão em análise foi, minuciosamente, abordada por diversos autores, dentre eles, Mendes (1997), que afirma que há uma complexa relação entre o interesse da opinião pública e os limites pelos direitos da personalidade.

Assim, é importante entender que o conflito traz inúmeros desafios para o alcance de uma ponderação entre o direito do público à informação e a necessidade de respeito à privacidade e à dignidade dos indivíduos. Para tratar da temática, em 2002, o Congresso Nacional se comprometeu a desenvolver um diploma legal, com o propósito de garantir a segurança e a proteção dos direitos pessoais, considerando o aumento significativo do uso das novas plataformas de comunicação.

O resultado desse esforço legislativo culminou na criação da Lei nº 10.406, que estabeleceu, em seu artigo 11 que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002).

Esse tema tem sido objeto de discussão em diversas oportunidades, sendo, frequentemente, abordado em tribunais de todo o país. Em decorrência desses debates, foram prolatadas decisões que possuem grande valor social, e, conseqüentemente, significativa atenção da mídia (Faria, 2022, p. 183).

No ano de 2013, durante o julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu o conceito jurídico do direito ao esquecimento e o reconheceu em um caso específico, envolvendo um indivíduo que havia sido absolvido de uma acusação de homicídio.

Nessa importante decisão, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu que a menção repetida e ocasional do acontecimento atrelada a exposição do indivíduo, por parte da Rede Globo de Televisão, foi inoportuna (Brasil, 2013). Sob a mesma ótica, gradualmente, a doutrina foi avançando no reconhecimento de que, de fato, existe um direito ao esquecimento no contexto da proteção da personalidade.

Esse movimento da doutrina reflete uma tendência crescente de consideração a importância de proteger a dignidade das pessoas no contexto jurídico, especialmente em situações em que informações ou eventos do passado podem afetar a vida de um indivíduo (Faria, 2022, p. 183). Para Diniz (2017), o direito ao esquecimento é considerado um direito de personalidade, pois se trata de um direito subjetivo que permite a uma pessoa resguardar sua memória particular e reivindicar que os outros ajam de forma a não prejudicar.

Não se trata de impor um dever de esquecer uma informação específica, mas sim de evitar que tal informação seja lembrada de maneira injustificada por meio de uma nova divulgação. Segundo Maldonado (2017), o conceito do direito ora analisado pode ser resumido como a capacidade de retirar do conhecimento de terceiros uma informação específica que, embora seja verídica e possa ter sido considerada relevante no passado, já não possui interesse público devido à sua obsolescência.

Essa definição realça a natureza mutável e contextual desse direito que implica que, ao longo do tempo, informações que antes eram pertinentes podem perder sua relevância, à medida que envelhecem ou se tornam menos significativas para a sociedade.

De acordo com Masson (2019), o direito em tela versa sobre a garantia de ser deixado em paz e de evitar que um evento, mesmo que real, seja lembrado e

disseminado ao público, depois de acontecido, gerando tristeza, sofrimento, infortúnio moral e até oposição a ressocialização, quando se tratar de um fato de cunho criminoso.

Seguindo essa linha de pensamento, Correia Júnior e Galvão (2015) mencionam que o direito ao esquecimento garante ao indivíduo o não constrangimento de lembrar situações associadas à própria vida.

Por outro prisma, Martins Neto e Pinheiro (2014) explicam o direito ao esquecimento como a prerrogativa de não ter fatos passados divulgados, em notícias atuais de natureza pública, ou de não ter um acontecimento negativo da vida, ainda que verdadeiro, rememorado no presente, após o decorrer de anos, uma vez que prejudique a vida do indivíduo que exige o reconhecimento desse direito.

Como explica Parentoni (2015), o direito ao esquecimento representa a capacidade de impedir o tratamento informatizado, a transmissão ou a disseminação de dados pessoais, bem como a exigência de que esses dados sejam apagados, sempre que sua manutenção causar desconforto ou constrangimento às pessoas envolvidas. Isso pode ser aplicado desde que não haja uma razão legítima de interesse público que justifique a manutenção desses dados.

Já conforme o entendimento de Neto e Baldi (2019), o direito ao esquecimento representa a capacidade de impedir a divulgação de informações, mesmo que sejam verídicas, quando se mostrarem prejudiciais à integridade física ou moral de uma pessoa.

Além disso, esse direito também envolve a proibição de forçar um indivíduo a reviver e lembrar um evento do passado que possa ter implicações negativas para ele, especialmente quando tal registro é motivado por interesses de terceiros que buscam divulgar essa informação sem uma necessidade real justificável para fazê-lo.

De acordo com Tartuce (2021), esse direito não atribui a ninguém o poder de apagar fatos ou reescrever a própria história, apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, especificamente, o modo e a finalidade com que são lembrados.

O que se denomina como direito ao esquecimento seria, na verdade, um direito de vedar a utilização incorreta de dados pessoais. Em síntese, a definição de direito ao esquecimento tem origem nas garantias fundamentais relacionadas à intimidade, à vida privada e à dignidade da pessoa humana. Historicamente, essa ideia foi associada, principalmente, à reintegração de indivíduos que cometeram atos

criminosos e cumpriram suas penas.

No entanto, à medida que a discussão avançou, restou claro que essa prerrogativa pode ser aplicada além da ressocialização, podendo ser imposta também aos casos em que pessoas inocentes enfrentam repercussões de eventos passados que foram involuntariamente parte de suas vidas (Mariano; Batista, 2022, p. 8).

A origem do direito ao esquecimento remonta a uma complexa interseção entre princípios constitucionais e avanços tecnológicos. Esse direito surge da necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a integridade pessoal em uma era de crescente disponibilidade e compartilhamento de informações.

O direito ao esquecimento tem encontrado respaldo em decisões judiciais e discussões doutrinárias, destacando-se como uma resposta à necessidade de equilibrar o direito à informação com a proteção da individualidade e da integridade pessoal. No entanto, sua definição e aplicação ainda são temas de debate e evolução, à medida que a sociedade enfrenta novos desafios na era da informação.

1.1.1 Dignidade da pessoa humana, respeito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade

A conexão entre os princípios da dignidade da pessoa humana, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade é de importância salutar na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A privacidade é um direito fundamental consagrado pela Constituição brasileira de 1988, que visa a proteção da dignidade da pessoa humana, resguardando sua imagem e intimidade (Garcez; Gonçalves, 2023, p. 106).

Consoante explica Vieira (2007), a privacidade, como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, assume um papel tão significativo que, sem a devida proteção dessa garantia, todos os outros direitos individuais perderiam sua relevância para aqueles a quem se destinam. Isso ressalta a importância do direito à privacidade como um pilar essencial.

Os direitos à intimidade e à privacidade encontram respaldo no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), e a distinção entre eles se baseia na influente teoria alemã das esferas dos círculos concêntricos, reconhecida tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

De acordo com essa perspectiva, a privacidade é situada no círculo mais

externo, abrangendo informações e aspectos pessoais que, embora relevantes, não, necessariamente, adentram a esfera mais íntima do indivíduo.

A intimidade se encontra no círculo intermediário, envolvendo questões mais pessoais e diretamente ligadas à vida privada da pessoa. Por fim, no círculo interno mais profundo, encontramos o sigilo, que desfruta do mais elevado grau de proteção e engloba informações extremamente sensíveis e confidenciais (Limberger, 2016, p. 54).

Segundo Costa Júnior (2007), na era da informação, o amplo compartilhamento de dados representa um desafio significativo para a preservação do direito à privacidade e intimidade. Isso se deve à crescente perda de controle sobre o nível de exposição a que um indivíduo pode ser submetido devido à disseminação incessante de informações, muitas vezes sem consentimento.

Conforme alude Sarlet e Ferreira Neto (2019), a estrutura de um direito ao esquecimento, com base no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, advém da concepção de que a competência e, especialmente, a expectativa de esquecimento de acontecimentos definidos é a uma característica intrínseca à natureza humana.

Diante disso, ser esquecido e não sofrer com consequências relacionadas a episódios passados são imprescindíveis ao desenvolvimento saudável e digno de um indivíduo, assim como são fundamentais para a sua integração social.

Portanto, o direito ao esquecimento é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a violação do direito de ser esquecido pode representar uma afronta à dignidade do ser humano, uma vez que a divulgação não autorizada de eventos passados pode configurar uma invasão à privacidade, à intimidade e outros aspectos, podendo causar danos físicos ou psicológicos às vítimas, as quais têm o direito de buscar reparação (Diniz, 2017, p. 20).

Conforme a visão de Moraes (2021), a dignidade da pessoa humana serve como um elemento unificador das garantias e direitos fundamentais, uma vez que está, profundamente, ligado à natureza humana.

Assim, como destacado por Lenza (2020), uma vez que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental subjacente aos direitos constitucionais, qualquer conflito entre esses direitos deverá ser solucionado considerando a primazia da dignidade da pessoa humana.

Ademais, com o advento da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais (Brasil, 2018), os princípios em comento foram postos em destaque. No artigo 2º da referida norma, está disposto que as liberdades de opinião, informação, expressão e comunicação devem coexistir com o dever de respeitar a privacidade, a inviolabilidade da imagem, a honra e a intimidade (Barros; Rêgo, 2021, p. 24).

Desse modo, disseminação da manifestação do pensamento independe de uma antecipação de controle, assim ensejando a liberdade de expressão. No entanto, não significa que a liberdade de expressão não deve respeitar os demais direitos dispostos na redação constitucional.

Assim, não se trata de um valor apartado no ordenamento jurídico brasileiro, e por isso não possui preferência sobre os outros direitos fundamentais (Moreira, 2015, p. 303). Ademais, ressalta-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio central ao redor do qual todo o sistema normativo gira, sendo considerada por alguns como o ponto de partida do raciocínio jurídico.

Logo, a ponderação envolvendo o direito ao esquecimento e as liberdades que entram em conflito com ele deve ser guiada por esse princípio, com o objetivo de protegê-lo. Isso implica na implementação de medidas adequadas, que podem variar de acordo com o grau de lesividade da situação (Faria, 2022, p. 190).

Para tanto, a reflexão na busca de um entendimento acerca da aplicação do direito ao esquecimento requer uma avaliação meticulosa com base no caso concreto, quando essas prerrogativas constitucionais se encontrarem em conflito, levando em consideração as especificidades de cada situação. O escopo é encontrar um equilíbrio que respeite a dignidade da pessoa humana, protegendo a privacidade e a intimidade das pessoas, sem violar a livre circulação de informações e a liberdade de expressão.

1.2 DIREITO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão é um conceito amplo que abrange a liberdade de imprensa, de informação e a liberdade de pensamento e manifestação. Sua extensão é tão significativa que a Constituição Federal de 1988 não se limitou a proteger apenas a liberdade de expressão em sua forma geral, mas sim a preservar cuidadosamente cada um de seus componentes.

Cumprе salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH),

antes da própria CF/88, já versava sobre a liberdade de expressão ao assegurar que todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, como disposto em seu art. 19º:

Art. 19º. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Por outro perspectiva, Masson (2016) alude que a liberdade de expressão é uma prerrogativa intrínseca à própria existência do indivíduo. Assim, se um indivíduo fosse despojado de sua autonomia pessoal para expressar suas preocupações, opiniões ou crenças, como ocorreu em várias ocasiões ao longo da história, ele se tornaria meramente um objeto na sociedade.

Segundo Moreira (2015), a liberdade de expressão possui uma dimensão intelectual, na qual os indivíduos buscam compartilhar com os demais seus conhecimentos, crenças, opiniões políticas, religiosas e outros aspectos. Isso se manifesta como uma forma de exteriorização dos pensamentos, permitindo que as pessoas comuniquem suas ideias e perspectivas para enriquecer o debate público e promover a troca de informações e opiniões na sociedade.

Sob a mesma perspectiva Dworkin (2006) argumenta que, a censura ou restrição à expressão de ideias prejudica o processo democrático, pois limita a capacidade das pessoas de participarem plenamente no debate público, formarem suas próprias opiniões e contribuírem para a construção de uma sociedade mais informada e justa.

Branco e Mendes (2013) também defendem a importância das liberdades de expressão e informação para o desenvolvimento da democracia, destacando que a formação da opinião das pessoas depende da disponibilidade de pontos de vista diversos, muitas vezes contraditórios, que expõem diferentes formas de enxergar o mundo em seus contextos particulares.

Ao passo que, conforme explica Sarmiento (2016), o direito à informação desempenha um papel crucial no livre desenvolvimento da personalidade humana e na plena participação dos cidadãos na sociedade. Ele permite que cada indivíduo tenha acesso a uma ampla gama de informações, o que é essencial para formar

preferências, opiniões e convicções sobre diversos assuntos. Isso, por sua vez, capacita as pessoas a fazerem escolhas conscientes em suas vidas pessoais, políticas e sociais.

As mencionadas liberdades, estão intimamente relacionadas, sendo impensável limitar a circulação de informações em uma sociedade democrática. Além disso, a liberdade de expressão se manifesta em uma ampla variedade de situações, garantindo não apenas a participação política dos indivíduos, mas também desempenhando um papel fundamental na sociedade da informação (Pereira; Medeiros, 2021, p. 11).

O ministro Edson Fachin, em seu voto sobre o caso Aída Curi, se posiciona no sentido de que juízos de proporcionalidade em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, são imprescindíveis e devem levar em conta a posição de primazia que a liberdade de expressão detém.

No entanto, esses juízos também devem garantir a preservação do núcleo essencial dos direitos à personalidade. Isso significa que, embora a liberdade de expressão seja um princípio fundamental, ela não deve ser usada de forma a violar gravemente os direitos à privacidade, à dignidade e à intimidade das pessoas (Brasil, 2021).

Portanto, em caso de conflito, é necessário buscar um equilíbrio que permita a divulgação de informações quando houver um interesse público legítimo, ao mesmo tempo em que se protege o núcleo essencial dos direitos pessoais.

Além disso, a discussão acerca da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é central em diversas searas do direito e desempenha um papel significativo em conflitos entre direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o direito ao esquecimento.

Analisando essa questão à luz do ordenamento jurídico pátrio, o interesse público em relação aos dados pessoais está previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, juntamente com o artigo 37 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1988).

O interesse público, de acordo com a doutrina, é definido como a expressão das vontades individuais consideradas como partes integrantes de um todo, e não simplesmente a soma dos desejos individuais. Partindo desse pressuposto, quando ocorrer um conflito entre uma vontade particular e a vontade geral, esta última deve ser priorizada em nome do bem comum (Bernades, 2015, P. 112).

Esse interesse público abrange aquilo que é essencial para o controle social da transparência na esfera pública, mas não justifica a coletivização abstrata de informações pessoais (Matta, 2021, p. 25).

Para Barroso (2004) o interesse público em relação à disseminação de acontecimentos verídicos é presumido como a norma preferencial. Na sociedade moderna, a informação, o conhecimento e as ideias desempenham um papel central. Logo, a livre circulação desses elementos é vital para a democracia e para o modelo de sociedade aberta e pluralista que almejamos manter e aprimorar.

A ideia de que o interesse público sempre deve prevalecer é questionada por muitos estudiosos, que argumentam que essa supremacia deve ser comprovada com cautela, levando em consideração as questões específicas de cada situação:

A supremacia deve ser analisada com muita acuidade, questionando a existência de um verdadeiro princípio, aplicado independentemente das circunstâncias apresentadas. Eles defendem, com isso, a tese de que é imprescindível romper com o velho paradigma da supremacia do interesse público, adotando-se ao dever de proporcionalidade para resolver os casos de conflitos por ventura existentes (Bernades, 2015, p. 113).

Em situações específicas, é incumbência da parte interessada, em restringir a divulgação, demonstrar a existência de um interesse privado excepcional que prevaleça sobre o interesse público inerente à liberdade de expressão e à livre disseminação de informações.

Barros e Rêgo (2021) oferecem diretrizes para a aplicação do direito ao esquecimento. Quando for comprovada a ausência de interesse público ou histórico e quando o fato em questão estiver relacionado a aspectos sensíveis da personalidade, o direito ao esquecimento deve prevalecer sobre os direitos à liberdade de informação e expressão.

Por outro lado, se ficar evidente que os acontecimentos têm relevância pública ou histórica, é necessário fazer uma ponderação entre o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de informação e expressão. Nesse caso, o direito à liberdade de informação e expressão tende a prevalecer, com a responsabilidade de quem fornece a informação de retratar o indivíduo de forma precisa e não distorcida.

Essas diretrizes buscam equilibrar os interesses em conflito, considerando o

contexto e a relevância das informações em questão, de modo a proteger a dignidade e os direitos daqueles envolvidos, ao mesmo tempo em que se respeita a liberdade de expressão e informação em uma sociedade democrática.

Farias (2001) destaca que em uma sociedade democrática, presume-se que todos os eventos contemporâneos relacionados aos problemas relevantes enfrentados pelos cidadãos na vida social podem ser divulgados.

No entanto, essa regra possui exceções. Em primeiro lugar, nem todos os eventos que ocorrem na realidade social são considerados passíveis de notícia. A liberdade de comunicação protege principalmente a disseminação de notícias que tenham relevância pública, ou seja, aquelas relacionadas a fatos culturais, econômicos, políticos, científicos, educacionais, ecológicos e outros que sejam importantes para a participação dos cidadãos na vida social, bem como para a formação de uma opinião pública pluralista.

Por conseguinte, informações que não afetam o bem comum e que estão ligadas à vida privada, à intimidade e à honra das pessoas, frequentemente, estão excluídas do âmbito de proteção da liberdade de comunicação. Além disso, a lei pode impor restrições à divulgação de informações sobre determinados tipos de assuntos (Neto; Baldi, 2019, p. 157).

Isto posto, é vital sopesar que esses princípios devem ser equilibrados com a legislação e as restrições permitidas para proteger outros interesses igualmente legítimos, tais como a segurança nacional e a privacidade pessoal. Encontrar equilíbrio é crucial para garantir a proteção dos direitos individuais como um todo, simultaneamente, à preservação da transparência e a responsabilidade governamental.

2 A COMPLEXIDADE DO CONFLITO CONSTITUCIONAL

Conflitos normativos surgem quando, no âmbito legal, há a necessidade de tomar decisões que envolvam a aplicação simultânea de princípios ou regras que, teoricamente, detêm a mesma relevância ou prioridade.

É comum nas diversas searas do direito que o operador se depare com a ocorrência de conflitos entre duas ou mais normas fundamentais que, abstratamente, possuam igual posição hierárquica dentro do sistema jurídico (Nunes; Silva; Barros,

2020, p. 471).

Desse modo, cumpre destacar que a Constituição Federal protege tanto a privacidade quanto a liberdade de expressão, sendo necessário equilibrar os direitos concorrentes de forma a respeitar a supervisão do sistema jurídico e, simultaneamente, assegurar a justiça e a efetividade das normas em questão.

Seguindo essa linha de pensamento, Alexy (2015) alude que, para lidar com esse conflito, é essencial adotar uma abordagem de sopesamento que implica em uma análise ponderada dos interesses em conflito. Isso significa que, ao enfrentar princípios que, aparentemente, estão em choque, é necessário avaliar, minuciosamente, e entender o peso de cada um desses interesses, tendo em mente o contexto e os objetivos subjacentes.

Logo, a aplicação do direito ao esquecimento exige uma análise profunda para se chegar a um equilíbrio sensível entre esses direitos, pois determinar quando uma informação deve ser esquecida ou mantida é uma tarefa complexa e bastante subjetiva.

Para Dworkin (2002), frente ao surgimento de um conflito entre normas, uma delas é, normalmente, reconhecida como válida, enquanto a outra é considerada inválida ou nula. Isso ocorre de maneira distinta em comparação com os conflitos entre princípios, em que ambas considerações são válidas.

No entanto, a abordagem muda para a avaliação do peso relativo de cada princípio em questão, a fim de determinar qual deles prevalecerá em um cenário jurídico específico. Em suma, a resolução de conflitos é um elemento fundamental na aplicação do direito e na garantia da sua eficácia e a compreensão das nuances envolvidas é crucial para a tomada de decisões bem fundamentadas no campo jurídico.

Como resultado da complexidade do conflito em análise, os tribunais, legisladores e sociedades estão, continuamente, enfrentando dilemas e buscando equilibrar essas garantias que se encontram em constante evolução.

Nesse capítulo, examinam-se os limites para a aplicação do direito ao esquecimento, ao mesmo passo em que se demonstra os benefícios que sua incidência é capaz de trazer para a coletividade.

Ademais, ao estudar casos em que os princípios abordados entram em conflito, busca-se possibilidade de regulação digital como uma forma de garantir privacidade

aos indivíduos afetados pela disseminação infundada de informações pessoais.

2.1 A DELIMITAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Diante da problemática, o embate entre a liberdade de expressão e informação, e a privacidade, que rodeia a aplicabilidade do direito ao esquecimento, imprescindível se faz analisar os limites de incidência desse direito no ordenamento jurídico pátrio. Esse delineamento pode ser responsável pela promoção do equilíbrio entre os direitos conflitantes.

De acordo com Frajhof (2019), entre os desafios que cercam o conceito de direito ao esquecimento, desde a sua aplicação prática, que envolve a desindexação de informações, até a sua definição e limitação, destaca-se a sua natureza ampla e abrangente. É evidente que a reprodução de eventos passados só pode ser justificada com base em determinados fatores, como o critério temporal, a atualidade e o interesse público.

Em consonância com o entendimento de Diniz (2017, p.22):

O direito a ser esquecido tem conexão com a privacidade histórica, visto que visa garantir a escolha de vida, feita pela pessoa, contra qualquer ato de divulgação de fato passado, que, na atualidade, não apresente interesse público, e, conseqüentemente, evitaria sua estigmatização social, possibilitando que mantenha o controle e o domínio sobre dados ou informações pessoais, determinando quando, como e até que ponto poderão ser transmitidas a terceiros fazendo valer seu direito de voltar à sombra, ficando longe da mídia.

Nessa vereda, à medida que o tempo avança, muitos eventos perdem sua pertinência e significado, tornando-se, em muitos casos, informações obsoletas que não mais contribuem para a realidade presente.

A necessidade de divulgar novamente um evento passado, geralmente, está relacionada à sua capacidade de fornecer *insights* ou informações relevantes para o contexto atual.

Outro aspecto de extrema relevância, quanto ao direito ao esquecimento, é a ausência de diferenciação nos mecanismos de tutela desse direito. Determinar a suspensão da divulgação ou a remoção de conteúdo, sem explorar alternativas menos rigorosas que, em situações específicas, podem ser igualmente eficazes na concretização do direito ao esquecimento, deixa muito ampla a sua aplicação, fazendo

com que ela perpassa, facilmente, limites frágeis (Texeira; Villa, 2023, p. 14).

Logo, permitir a aplicação do direito ao esquecimento de forma ampla poderia levar à censura, na medida em que informações legítimas e de interesse público pudessem ser removidas da esfera pública, prejudicando, desse modo, o direito à informação.

No entanto, mesmo em instâncias ordinárias, há casos em que decisões ainda ordenam o cancelamento de informações. É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem uma posição consolidada em relação a esse assunto, considerando que a desindexação, ou seja, a remoção de informações dos mecanismos de busca, deve ser uma medida excepcional (Gonçalves; Gonçalves; Costa, 2023, p. 245).

O fato é que não há um consenso claro sobre onde traçar a linha entre a proteção do direito ao esquecimento e a preservação da liberdade de expressão, em virtude também da falta de previsão legal.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, que culminou no tema de repercussão geral n. 786, no Supremo Tribunal Federal, foi declarada a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal (Brasil, 2021). Acerca da decisão, inúmeros questionamentos e críticas foram formulados pela esmagadora maioria da doutrina.

Contudo, cumpre salientar que a tese contempla a regulação de excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão, observando que é necessário que essas situações sejam analisadas em um contexto específico.

Assim, independente da falta de recepção constitucional do direito ao esquecimento, há necessidade de se levar em consideração a proteção da honra, da imagem e da privacidade, realizando, para tanto, uma avaliação ponderada e detalhada das circunstâncias envolvidas (Brasil, 2021).

Para Araújo e Moreira (2022), o direito ao esquecimento, nos termos da CRFB/88, não é considerado um direito absoluto, mas sim, um direito que deve ser avaliado caso a caso, a fim de garantir que certos acontecimentos não sejam esquecidos ou apagados da memória coletiva.

Nesse sentido, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a incompatibilidade constitucional, o direito ao esquecimento está presente, mesmo que indiretamente, no ordenamento jurídico brasileiro, pois pode ser aplicado quando as informações sujeitas ao esquecimento dispõem de caráter privado e a divulgação

afeta, negativamente, os direitos da personalidade do indivíduo prejudicado.

Constata-se que é a carência em relação ao reconhecimento e a regulação do esquecimento que dá causa ao conflito. Conseqüentemente, a recepção constitucional dessa prerrogativa depende da criação de uma norma que seja capaz de tutelar a sua aplicação através da delimitação do seu alcance.

Ademais, não há como negar os benefícios que o esquecimento carrega. Visto que, sua aplicação pode ultrapassar o individual e beneficiar também a coletividade na regulação daquilo que é, efetivamente, pertinente à história, à memória coletiva e ao interesse público.

Em síntese, esse direito pode atuar também no combate às *Fake News* que é um problema crescente que assola, principalmente, a política brasileira e, conseqüentemente, a democracia. É capaz, ainda, de agir na promoção quanto a reinserção social de indivíduos que por algum motivo foram privados do convívio em sociedade.

2.2 APLICAÇÃO DO ESQUECIMENTO NO MEIO DIGITAL

No ambiente digital, informações podem permanecer acessíveis por tempo indefinido após serem publicadas. Isso significa que conteúdo controverso, prejudicial ou desatualizado pode afetar a vida das pessoas por indeterminado lapso temporal.

Consoante ensinam Souza e Santos (2016), à medida que a tecnologia da informação avança e o compartilhamento de informações pessoais na internet se tornam uma prática cada vez mais comum, as preocupações relacionadas à exposição de eventos e ao uso inadequado de dados também se intensificam.

Sob esse ponto de vista, destacam Bauer e Brandalise (2021) a grandiosidade do impasse que enfrenta o direito ao esquecimento na internet, uma vez que, à medida que as informações são disseminadas no espaço virtual, torna-se, extremamente, complicado medir o alcance das notícias em meio ao atual panorama tecnológico que a sociedade atravessa.

Hodiernamente, em um cenário no qual não há limites claros para a progressão das informações, a capacidade de expansão da rede, embasada e fortificada pela internet, desafia a compreensão humana (Nunes, 2018, p. 19).

Ao passo que o volume de informações disponíveis na rede cresce, exponencialmente, a complexidade e a magnitude desse panorama tecnológico

concedem notoriedade a esse problema, apresentando desafios significativos para a gestão e a regulamentação de conteúdo online.

Nessa lógica, a regulação digital desempenha um papel crucial na tentativa de equilibrar a conveniência e os benefícios da tecnologia com a proteção dos direitos e a privacidade dos indivíduos.

Segundo Costa (2013), o avanço da tecnologia em todas as esferas da vida tem como uma de suas consequências a significativa alteração do equilíbrio entre a lembrança e o esquecimento na memória. Observa-se que esquecer se tornou uma ocorrência excepcional e a sua concretização um desafio.

Seguindo nessa senda, Xavier e Santos (2022, p. 133) esclarecem:

A memória digital, por exemplo, impede o controle sobre a possibilidade de esquecimento, uma vez que consolida uma massa de informações, independentemente da intenção individual das pessoas. É por isso que o reconhecimento da existência de um direito ao esquecimento – ou direito a ser esquecido – tem se tornado cada vez mais intenso nos ordenamentos jurídico-constitucionais ao redor do mundo, justamente por decorrência de uma necessária adaptação do Direito às necessidades individuais e sociais. O direito ao esquecimento, então, surge como “nova” esfera da vida privada que merece ser protegida pelo Direito, decorrendo da posição de vulnerabilidade que os direitos de personalidade são inseridos em razão da Era Digital e do *superinformacionismo*.

Mediante, o posicionamento do autor, infere-se que a aplicação do direito ao esquecimento não só reequilibra a relação entre a memória digital e a privacidade, mas também reforça a ideia de que o Direito deve evoluir para refletir as necessidades individuais e sociais em uma sociedade cada vez mais conectada.

Ademais, Martins (2021) aduz que a alegação de que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado à internet devido supostas barreiras técnicas, mina a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. Isso leva à preocupação de que o ambiente digital poderia estar isento de qualquer tipo de limitação ou regulação

Em um cenário que permite a aplicação do direito ao esquecimento, é fundamental estabelecer métodos para garantir sua eficácia, principalmente, diante dos avanços tecnológicos em constante evolução e, em particular, pela interação contínua entre a internet e a sociedade da informação na rede que gravita em seu entorno (Nunes, 2018, p. 43).

Isso implica a necessidade de adaptação das ferramentas legais para enfrentar os desafios apresentados pela interconexão digital e a maneira como ela molda a sociedade contemporânea.

Portanto, embora existam desafios na aplicação do direito ao esquecimento na internet, é possível encontrar soluções que nivelem a proteção da privacidade e a garantia do acesso à informação, a fim de preservar a dignidade daqueles que necessitam do conhecimento desse direito.

2.3 A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES BRASILEIRAS

O direito ao esquecimento vem sendo levado às instâncias superiores dos sistemas judiciais de diversos países, devido aos casos específicos que trouxeram à tona questões legais envolvendo a proteção da privacidade e a liberdade de expressão.

O debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil ganhou notoriedade em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os recursos especiais REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, que correspondem, vulgarmente, ao Caso Aída Cure e a Chacina da Candelária (Costa, 2021, p. 203).

No que diz respeito aos casos em epígrafe, merece destaque o ocorrido em 1958, quando Aída Jacob Curi foi vítima de violência sexual seguida de homicídio. Nesse incidente, três homens, incluindo um menor de idade, a lançaram do alto de um edifício localizado no Rio de Janeiro, com o objetivo de forjar suicídio (Sá; Naves, 2021, p. 195).

Os familiares de Aída ajuizaram ação judicial após a Rede Globo de Televisão, através do programa Linha Direta, veicular um episódio no qual o crime foi narrado em suas minúcias colocando a vítima, sua imagem, sua honra e sua memória em situação de exposição nacional, ante a alta audiência que tinha o programa à época.

Após a chegada do caso ao Superior Tribunal de Justiça, a Quarta Turma não reconheceu o direito ao esquecimento e as indenizações pleiteadas, sob o argumento de que o caso havia passado a ser de domínio público, em consequência da sua relevância histórica. Apesar do direito ao esquecimento não ter sido admitido nesse caso, sua existência foi conhecida para ofensores e ofendidos (Brasil, 2013).

Na oportunidade, o ministro e relator, Luís Felipe Salomão, enfatizou em seu

voto que de fato existe um conflito aparente entre a liberdade de expressão e imprensa, e a intimidade, a privacidade e a honra (Costa, 2021, p. 204).

Em contrapartida, no mesmo ano, no julgamento do Recurso Especial 1.334.097/RJ sobre o caso da Chacina da Candelária, o Supremo Tribunal de Justiça se posicionou, favoravelmente, quanto a aplicação do direito ao esquecimento.

A referida Chacina, aconteceu em 1993, quando, aproximadamente, cinco policiais sem fardas, desferiram tiros contra mais de setenta crianças e adolescentes que se situavam próximos à Igreja da Candelária no Rio de Janeiro, as vítimas se encontravam em situação de rua. Na ocasião, morreram oito pessoas e após o acontecido, três pessoas foram presas e um dos réus foi inocentado (Sordi, 2021).

Em 2006, o mesmo programa da emissora televisiva Globo transmitiu novo episódio, dessa vez apresentando a chacina. Naquele momento, foram veiculadas imagens de Jurandir Gomes de França, o réu que foi inocentado. Diante do ocorrido, Jurandir ingressou com ação judicial contra a Rede Globo de Televisão, pleiteando o direito de ser esquecido mediante o constrangimento de ter sido associado novamente àquele crime (Costa, 2021, p. 204).

Nas palavras de Moraes (2016, p. 61), a transmissão prejudicou, significativamente, a vítima:

Além do uso de imagem indevida feita pelo programa, outras consequências vieram a atingir o autor da ação com a veiculação do mesmo. A transmissão da imagem e do nome de Jurandir reacendeu o ódio social contra a sua pessoa, tendo sido ele obrigado a se afastar de seu meio de convivência social. Ademais, a rememoração do fato pelo programa constrangeu e humilhou o autor e seus familiares, os quais passaram a sofrer ameaças constantes de delinquentes e traficantes, não conseguindo mais estabelecer qualquer vínculo trabalhista. O autor, que era serralheiro, teve a sua oficina invadida e destruída por populares, precisando se mudar para outro local na tentativa de reestruturar a sua vida. Assim, o prejuízo causado foi além daquele estabelecido por danos morais, de R\$ 50.000,00, pois a vida privada tornou-se pública e o autor teve de suportar transtornos de toda ordem. Daí assertivamente o Superior Tribunal de Justiça ter concedido, por unanimidade de votos, o direito de ser deixado em paz ao interessado.

O fundamento da decisão foi embasado na acepção que a vítima merecia o reconhecimento e a aplicação do direito ao esquecimento, corroborando a premissa

de que a qualquer indivíduo se deve assegurar a chance de esquecer e ser esquecido, seja por causa da dor ou trauma, ou pela inviabilidade de regresso ao convívio social e reconstrução da vida (Costa, 2021, p. 205).

Mais tarde, o Recurso Especial nº 1.660.168/RJ ganhou destaque, pondo em questão o Caso Denise Pieri. A autora Denise Pieri Nunes da ação pleiteou a remoção de qualquer resultado de pesquisa online que a vinculasse a um incidente de fraude ocorrido no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, datado em 2007.

Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tivesse concluído que a autora não estava envolvida no crime, seu nome ainda estava associado ao acontecido nos resultados de busca na Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! Do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda, o que levou à apresentação da ação judicial (Nunes, 2018, p. 51).

Com base no argumento de que as informações registradas nos sites prejudicaram a sua dignidade e privacidade, a autora demandou em busca da aplicabilidade de um filtro nos resultados de busca que usavam seu nome como referência, com a intenção de ser desassociada desse tipo de resultado de pesquisa.

Contudo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os sites deveriam abdicar de disseminar, através de pesquisa efetuada usando o nome da demandante, informações relativas ao crime (Lira, 2022, p. 53). Na visão de Sousa e do Amaral (2021), a Corte, considerando a possibilidade de aplicação de uma medida inibitória, impôs uma obrigação às plataformas de busca para desvincular informações pessoais de resultados cuja relevância tenha sido superada em razão da passagem do tempo.

De acordo com o autor, esta decisão, ao considerar o choque entre direitos fundamentais em conflito, estabelece um caminho conciliatório seguro entre o acesso à informação e o interesse individual na proteção da privacidade. Posteriormente, por inconformismo com o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, os irmãos Curi levaram o Caso Aída Curi até o Supremo Tribunal Federal. Apesar do recurso extraordinário ter sido interposto em 2016, só foi inserido em pauta para julgamento no ano de 2021, depois da ratificação da repercussão geral.

Por conseguinte, no dia 4 do mês fevereiro de 2021 teve início a apreciação do Recurso Extraordinário nº 1010606 para somente no dia 11 do referido mês, o ministro

e relator Dias Toffoli, em seu voto, recusar a admissão do recurso e indeferir o requerimento de indenização (Sá; Naves, 2021, p. 197).

Acerca da decisão, nas palavras de Lira (2022, p. 64):

Ainda que o STF tenha adotado o entendimento de que o direito ao esquecimento não possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e que ele é incompatível com a Constituição Federal, a segunda parte da Tese fixada assegura aos indivíduos a prerrogativa de requererem no âmbito judicial a tutela dos direitos da personalidade que estiverem sendo violados em uma determinada situação concreta.

Para Rodrigues Júnior (2021), a sequela basilar de tal veredito é a possibilidade de suspensão ou mesmo a reavaliação de decisões que envolvam qualquer litígio fundado no direito ao esquecimento, através de reclamações constitucionais.

Em seguida à decisão do Supremo Tribunal Federal, a Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, se submeteu a reexaminar a decisão que reconheceu o direito ao esquecimento no caso da exibição do programa que retratou a Chacina da Candelária. Na oportunidade, se constatou que o acórdão não se choca com o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, posto não haver conexão com a primeira parte da decisão que versa sobre o direito ao esquecimento, mas sim guardando relação somente com a segunda parte da tese (Brasil, 2021).

Em síntese, importa salientar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, está sendo alvo de críticas, especialmente, em relação à falta de critérios ou parâmetros técnicos para a aplicação do direito em tela e a ausência de ponderação entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e do direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, em conformidade com o entendimento de Deocleciano, Lobo e Viana (2022, p. 220):

Embora o STF tenha fixado o entendimento de que o direito ao esquecimento não é um direito fundamental explícito ou implícito, não o impedia de fixar as teses e parâmetros que devem ser empregados e utilizados pelo julgador para decidir sobre qual direito fundamental deve prevalecer entre a liberdade de imprensa e de informação ante os direitos da proteção à imagem, honra e vida privada.

Seguindo tal compreensão, a conclusão é que perante a ausência de diretrizes ou critérios, capazes de auxiliar juízes em casos específicos, o conflito tende a inflamar, visto que esses direitos estão, frequentemente, em rota de colisão. Assim, cria-se um problema ainda maior, dado que o balanceamento sem estrutura e sem parâmetros poder causar inúmeras apreciações discrepantes.

3 IMPLICAÇÕES LEGAIS E AS PRERROGATIVAS DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um conceito jurídico complexo e multifacetado, que traz consigo uma série de implicações legais e prerrogativas que desafiam a interseção entre a privacidade e a liberdade de expressão.

No Brasil, a liberdade de expressão é um direito protegido e bastante valorizado, posto sua relevância histórica. Portanto, a imposição de restrições a informações que são verdadeiras e historicamente relevantes pode ser vista como uma ameaça iminente a esse direito. Isso cria um dilema para os tribunais e legisladores sobre como equilibrar esses direitos sem censurar informações e, conseqüentemente, dirimir a preservação da memória coletiva.

Assim, o presente capítulo dedica-se a analisar a censura e a preservação da memória coletiva à luz do direito ao esquecimento, ao passo que contempla os benefícios que a aplicação do esquecimento pode trazer, tanto na esfera individual quanto sob o olhar da coletividade.

3.1 CENSURA E PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA COLETIVA

As relações entre o direito ao esquecimento, a censura e a memória coletiva são labirínticas e envolvem diferentes perspectivas. O cerne dessa celeuma está embasado no conflito que rege a aplicação do direito ao esquecimento, atualmente, vedado do ordenamento jurídico brasileiro, em virtude da ideia de fomento à censura e degradação da memória coletiva.

Seguindo essa linha de pensamento Xavier e Santos (2022) ensinam que a trajetória histórica da criação do direito ao esquecimento está ligada ao desenvolvimento doutrinário sobre a temática e a jurisprudência relacionada.

Todavia, após a decisão Supremo Tribunal Federal, que gerou o tema de

repercussão geral 786, que por maioria declarou o direito ao esquecimento como incompatível com a Constituição Federal, o debate acerca da aplicação desse direito se intensificou.

Em conformidade com a concepção de Alczuk, Munaretto e Consalter (2022, p. 201):

Importa frisar que, quanto ao tema, ainda é necessário o estudo acerca da forma com a qual as informações e os dados das pessoas vêm sendo tratados, e de que maneira o Direito irá se portar frente às novas demandas - tendo em vista que a Tese com Repercussão Geral n. 786 do STF, frise-se, não esgota o tema. Pelo contrário, restringe apenas a eventual tensão entre o direito ao esquecimento e eventual liberdade de expressão ou informação. Isso porque, muitas são as ações propostas face ao Poder Judiciário fundadas na violação dos direitos da personalidade perpetradas pelos meios de comunicação em geral.

Desse modo, cumpre salientar que as principais implicações levantadas acerca da aplicação do direito ao esquecimento estão pautadas na inviolabilidade da liberdade de expressão e informação. Ou seja, a incompatibilidade se dá por intermédio da proibição da censura e preservação da memória coletiva, ambos institutos ligados diretamente ao interesse público, outro argumento que embasou a decisão da Suprema Corte.

Partindo desse pressuposto, Carvalho (2022, p. 33) exprime a seguinte compreensão:

Nessa seara, é possível pensar que o direito ao esquecimento, é em geral, fundado na privacidade, na imagem e na honra, portanto, individual. Enquanto que, o direito ao não esquecimento de determinado fato é coletivo, fundado na liberdade de expressão, no acesso a informação, logo, social. Assim, ambos estão entrelaçados, pois, no não esquecimento existe um fato individual que permanece no tempo com vistas a um determinado interesse social como o acesso a informação, por exemplo.

Por isso, imprescindível é ponderar com cuidado para que se alcance o reconhecimento do direito a ser esquecido, principalmente, quando essa venha a colidir ou restringir outros direitos fundamentais, como, as liberdades de expressão e informação, posto os riscos da censura (Ferraz, 2020, p. 19).

Diante dessa discussão, destaca-se que o Brasil experimentou, no período da

Ditadura Militar, a imposição do esquecimento pelo poder público, momento no qual esse direito foi utilizado como um instrumento de controle sobre a sociedade, determinando quais eventos deveriam ser lembrados e como as narrativas a respeito seriam moldadas.

Essa prática visava evitar que informações desfavoráveis, principalmente relacionadas às ações dos detentores do poder, ou seja, os líderes autoritários, fossem divulgadas (Ferraz, 2020, p. 162).

Consequentemente, conforme expõem Jorge e Silveira (2022, p. 372):

O texto constitucional traz em suas cláusulas pétreas dispositivos que asseguram a liberdade de informação, vedadas quaisquer formas de censura, assim como capítulo específico sobre a comunicação social no país, onde explicitamente dispõe que em seu art. 220 que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Por conseguinte, cumpre salientar que a preservação da memória coletiva, em consonância com a vedação à censura, é ferramenta indispensável para a sociedade, pois permite a compreensão do passado e a construção de identidades coletivas. Destarte, ensina Agamben (2008) que é, exatamente, durante os períodos de autoritarismo, perseguições e genocídios que a memória assume um papel de grande destaque e importância.

Nesse sentido, aduz Ferraz (2020) que é fundamental compreender que a construção da identidade de uma nação ocorre, principalmente, por meio do conhecimento e a preservação da sua história. Para tanto, os relatos e eventos que compõem a memória coletiva devem ser consolidados, preservados e arquivados para as gerações futuras.

Por outro lado, o direito ao esquecimento é uma forma de garantir o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana na sociedade, incluindo o direito de não ter fatos passados, não relevantes e desprovidos de interesse público, constantemente, trazidos à tona.

Para Alczuk, Munaretto e Consalter (2022, p. 203):

Ademais, é de suma importância que se ressalte que, apesar de não reconhecido expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal direito não tem natureza absoluta (até porque nenhum dos direitos fundamentais e da personalidade tem) e

também não busca reprimir a liberdade de expressão e informação, ou ainda apagar a História ou a memória de um povo, mas sim visa dar uma alternativa àqueles que têm sua personalidade afetada constante e repetidamente pelo uso indevido das mídias, como será desenvolvido adiante.

Seguindo esse entendimento, Diniz (2017) alude que o direito ao esquecimento representa a prerrogativa de preservar a privacidade histórica de uma pessoa, em essência, é a defesa da autodeterminação informativa, permitindo que cada indivíduo administre sua história e privacidade de acordo com suas próprias escolhas.

Em outras palavras, Ehrhardt Júnior, Nunes e Porto (2017, P. 63) explicam que:

O direito ao esquecimento é aplicado a partir da concepção de que os fatos públicos divulgados no passado perderiam o interesse coletivo e histórico com o decorrer do tempo, de forma que deveriam ser retirados do conhecimento geral quando sobreviesse a necessidade de proteger o nome, a reputação e o “direito de ser deixado em paz” dos envolvidos.

Desse modo, o direito ao esquecimento não deve ser confundido com a possibilidade de restringir a liberdade de expressão ou de censurar informações relevantes e contemporâneas, posto a necessidade de observação da incidência do interesse público.

Contudo, apesar de todas as implicações, também cabe destacar as prerrogativas que o direito ao esquecimento apresenta, dentre elas o fato de que esquecimento é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana e por essa razão é visto como um direito humano.

Em outro ponto, compete ressaltar o papel de combate que o esquecimento pode exercer n ao recente fenômeno das *Fake News*, garantido a todos o acesso a informação verídica ao suprimir a desinformação.

Em sequência, convém realçar a incidência do esquecimento no processo penal, agindo como um mecanismo favorável à ressocialização e reintegração social de ex-apenados.

3.2 VISTAS AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

O direito ao esquecimento é considerado um direito humano e fundamental

devido à sua estreita relação com princípios fundamentais, como a dignidade humana, a privacidade, a autodeterminação informativa e o respeito à vida privada e à intimidade.

Conforme a perspectiva de Barroso (2015), o aumento do rol de direitos fundamentais é um evento que tem se intensificado na decorrência do movimento neoconstitucionalista, movimento esse que é caracterizado pelo reconhecimento de direitos fundamentais que estão expressos ao longo de toda a Constituição Federal de 1988, bem como pela ampliação da interpretação dos direitos, especificamente no contexto do pós-positivismo.

Dessa forma, de acordo com Studart e Martinez (2019), não é necessário realizar alterações no texto constitucional para garantir a proteção de um bem que seja passível de tutela como direito fundamental. O que ocorre é uma adição declarativa, desde que o direito em questão seja considerado materialmente fundamental. Em outras palavras, isso significa que, se o conteúdo e a substância do direito estão alinhados com os princípios e valores essenciais consagrados no texto constitucional, ele pode ser reconhecido como parte integrante do corpo fundamental da Carta Magna.

Essa abordagem oferece uma visão mais flexível e dinâmica dos direitos fundamentais, permitindo a adaptação e a expansão do papel dos direitos à medida que a sociedade evolui e as necessidades de proteção dos indivíduos se transformam. Portanto, a interpretação constitucional desempenha um papel fundamental na evolução e no fortalecimento dos direitos fundamentais no âmbito do ordenamento jurídico.

Para Xavier e Santos (2022) o conhecimento da fundamentalidade que carrega o direito ao esquecimento, mesmo ainda que de modo implícito, se dá mediante ao início do texto constitucional, precisamente pela redação disposta no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Logo, o direito ao esquecimento é a expressão das necessidades que aparecem ao longo da experiência humana, circunstância que demonstra a capacidade que o Direito tem de se reinventar e se adequar ao contexto social presente.

Isto posto, o princípio da dignidade humana, que é a pedra angular dos direitos humanos e dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, está intimamente relacionado ao direito ao esquecimento, enfatizando que todas as

peessoas devem ser tratadas com respeito e consideração, independente do passado.

Seguindo essa aceção, Martins (2021, p. 11) explana que:

A dignidade humana, portanto, outorga autonomia não apenas física mas também moral, particularmente da condução da sua vida, na auto-atribuição de fins a si mesmo, na eleição, criação e assunção da sua escala de valores, na prática de seus atos, na reavaliação dos mesmos e na recondução do seu comportamento.

A partir dessa concepção, compreende-se que o direito ao esquecimento protege a dignidade, permitindo que os indivíduos controlem informações pessoais que estão ligadas a fatos pretéritos.

Nessa vereda, como bem preleciona Studart e Martinez (2019, p. 132):

O direito ao esquecimento busca evitar que o indivíduo se transforme em um simples objeto de informações, na medida em que lhe atribui um poder positivo de dispor sobre as suas informações pessoais. Sendo assim, tal direito é derivado de um fundamento maior: a dignidade da pessoa humana, se fortalecendo como medida de proteção da privacidade, evitando que uma informação seja eterna, e que as mesmas possam gerar danos morais e psicológicos constantes aos envolvidos.

Ademais, é cristalino que o princípio da dignidade da pessoa humana tem o potencial de dar origem a outros direitos que podem não estar, explicitamente, positivados em leis ou tratados. Isso ocorre porque a dignidade da pessoa humana é um conceito amplo e flexível que se adapta às mudanças na sociedade e nas percepções sobre o que é considerado justo e equitativo.

Acerca desse ponto de vista, Andreassa Junior e Chiminez (2019, p. 15) apresentam:

O direito ao esquecimento como sendo decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que o mesmo é derivado do direito à privacidade, este segundo intimamente dependente e relacionado ao preceito da dignidade da pessoa humana. Logo, sua gênese está ligada ao bem-estar do indivíduo à medida que proporciona a justa possibilidade de distanciá-lo de fatos pretéritos que causam dor, constrangimento e que não condizem com sua realidade atual.

Outrossim, cumpre salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) prevê em seu artigo 1º a igualdade e dignidade entre todos. Em seguida, traz ainda em seu art. 12 a proibição da invasão da vida privada, bem como veda ataques

à honra e reputação.

Em conformidade com o entendimento de Martins (2021, p. 10):

Essa premissa irradiou-se em diversos sistemas jurídicos, e o Brasil adotou a proteção constitucional de direitos da personalidade, a partir da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, explicitada no artigo 1º, III da Constituição de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

De forma concisa, partindo da análise do exposto, frisa-se que o direito ao esquecimento pode ser considerado um reflexo dos direitos humanos, em particular, por ser visto como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 O PAPEL DO ESQUECIMENTO NO COMBATE ÀS FAKE NEWS

A rápida proliferação de *fake news* e a disseminação viral de desinformação através de plataformas de mídia social têm causado uma preocupação crescente em relação à integridade das informações e à manipulação da opinião pública.

Nas palavras de Souza e Santos (2016), a facilidade de disseminação de informações na internet em todo e a qualquer momento, resulta na disposição contínua de uma informação, ainda que após o acontecimento exista um lapso temporal extenso.

Segundo alude Braga (2018), a desinformação, também conhecida como *fake news*, refere-se à propagação intencional de informações falsas por meio de diversos meios de comunicação, com o objetivo de chamar a atenção, desinformar o público ou obter vantagens políticas ou econômicas. Em essência, trata-se da disseminação de informações inverídicas e muitas vezes sensacionalistas. Inúmeros são os desafios para compreender essa prática e seus impactos na sociedade.

Sob essa perspectiva, Pinto (2021, p. 186) esclarece que:

Além de traduzir um fenômeno recente, a complexidade da questão tecnológica é imensa, sobretudo em razão da utilização de robôs e agentes eletrônicos, além de uma parafernália de equipamentos de última geração. Além da complexidade técnica, a importação do termo anglófono revela mais uma dificuldade a ser enfrentada para o perfeito entendimento do fenômeno.

Isto posto, com o avanço da tecnologia, a capacidade de criar conteúdo falso

se transformou em algo acessível, e identificar a origem e a autenticidade das notícias se tornou desafiador. Para Andre (2021), uma das estratégias possíveis e eficazes para enfrentar as sequelas e minimizar os impactos negativos das *fake news* é o surgimento do direito ao esquecimento, tão contemporâneo quanto esse fenômeno. Nesse contexto, o direito ao esquecimento ganha destaque, pois aparece como uma ferramenta de remoção de informações enganosas ou tendenciosas.

Corroborando essa aceção, Campos (2020, p. 74.092) se posiciona:

Evidente que o direito ao esquecimento é uma poderosa ferramenta para proteger não só os direitos de personalidade, como os danos psicológicos que fatalmente decorrem de uma *fake news* ou discurso de ódio. Há alguns direitos que, em certa medida, podem confrontar-se com os direitos individuais acima expostos. O direito à liberdade de imprensa, à exibição da imagem e a liberdade de informação são alguns deles.

Em suma, depreende-se que a aplicação do direito ao esquecimento, na seara das falsas informações, auxilia na proteção da privacidade, na redução da disseminação da desinformação e na responsabilização dos criadores de conteúdo enganoso. No entanto, seu uso deve ser equilibrado para, assim, evitar a censura indevida preservando o acesso a informações legítimas.

3.4 ESQUECIMENTO NO PROCESSO PENAL ENQUANTO MECANISMO FAVORÁVEL A RESSOCIALIZAÇÃO E A PROMOÇÃO DA REINSERÇÃO SOCIAL

O surgimento do direito ao esquecimento tem raízes no campo do Direito Penal, uma vez que, foi inicialmente evocado em processos judiciais que tratavam da reabilitação e reintegração social de indivíduos condenados criminalmente. No âmbito do sistema de justiça criminal, o esquecimento pode ser encarado como um processo dinâmico que envolve a superação de estigmas e a reintegração de indivíduos na comunidade após o cumprimento de penas.

Para Bitencourt (2019), o estigma presente na sociedade em relação a indivíduos que estiveram encarcerados é uma realidade perceptível, independente da natureza de seus delitos ser, amplamente, conhecida ou não.

Sob essa perspectiva, se posiciona Passare (2020, p. 123) ao enfatizar que:

É dizer, a mera hipótese de envolvimento em determinado fato

constrangedor ou incriminador de uma pessoa é suficiente para descartá-la, por exemplo, de uma oportunidade de emprego, em prejuízo do envolvido, principalmente quando é recente a vinculação de seu nome a este fato ou quando, mesmo passado um longo período desde o acontecimento, a mídia ou a internet retomam o que se intenta olvidar.

Essa tendência ocorre porque a sociedade, cujos valores se fundamentam na ética e na moral, muitas vezes apresenta uma predisposição para julgar indivíduos envolvidos em atos criminosos. A fim, Pêcego e Silveira (2013) explicam que a ressocialização efetiva não beneficia apenas o indivíduo que a atravessa, mas também a sociedade como um todo, contribuindo para a prevenção da reincidência.

Ao gerar resultados positivos, a sociedade percebe que aqueles que, num determinado momento, poderiam ser considerados como "desprezíveis", passaram por um processo de reabilitação e não mais representam uma ameaça. Suas atitudes e comportamentos se transformam, moldando um novo cotidiano que evita a criminalidade, resultando na redução da reincidência.

Nesse cenário, o direito ao esquecimento ganha destaque como uma questão de crescente relevância, particularmente, quando indivíduos o invocam com o propósito de ocultar informações ou eventos passados que causam constrangimento ou outros prejuízos.

Martins (2021) alude que a divulgação repetitiva de acontecimentos passados relacionados a certo indivíduo, pode vir a prejudicar a construção da identidade desse, ao passo que freia o ser humano, impedindo sua evolução, o prendendo à situações pretéritas .

Na opinião de Lima e Acha (2022), partindo do princípio de que ninguém deve ser perpetuamente condenado por um erro, principalmente quando este já foi devidamente punido sob a lei, todos têm direito ao esquecimento.

Ademais, para Studart e Martinez (2019) depois de quitar uma dívida, superar um erro ou comportamento duvidoso do passado, uma pessoa deve ter a oportunidade de reabilitação. Não se deve importar a ela o fardo constante dos equívocos anteriores. Isso destaca a importância de conceder segundas chances e promover a reintegração na sociedade.

Seguindo esse pressuposto, Xavier e Santos (2022, p. 140) formulam a seguinte concepção:

Entende-se que as declarações feitas e as notícias veiculadas *ad aeternum* impedem a ressocialização das pessoas que, em que pese condenadas, já cumpriram suas penas e, portanto, já não têm mais débitos ou pendências com a sociedade e com o Poder Judiciário. Isso porque, uma vez eternizadas as notícias – e, pior, eternizada a veiculação das notícias –, o crime parece permanecer eternamente continuado e, conseqüentemente, a condenação e a pena igualmente permanecem eternizadas, o que encontra, inclusive, vedação constitucional, pois não cabe, no ordenamento jurídico pátrio, pena de caráter perpétuo.

Nessa senda, ensina Maurmo (2017) que privar, por exemplo, os indivíduos que passaram por processos judiciais e foram condenados por determinados atos, após terem cumprido a pena imposta pelo Estado, da chance de reconstrução de suas vidas, demonstra ser uma abordagem que contraria a proibição de penas perpétuas, desumanas e degradantes.

Portanto, o direito ao esquecimento assume uma importância crucial e deve ser respeitado, garantindo que um indivíduo que, em algum momento, cometeu um delito, tenha a oportunidade de conseguir uma segunda chance diante da sociedade através do instituto da ressocialização.

Ainda, com base no entendimento de Xavier e Santos (2022, p. 146) tem-se que:

É possível a construção do direito ao esquecimento em favor daqueles que foram condenados pela prática de delitos criminais e que tenham se submetido ao cumprimento integral da condenação que lhes foi imposta. Isso porque, nestes casos, o direito ao esquecimento atua como um substrato essencial para a viabilização da ressocialização e, por conseqüência, é de fundamental importância na concretização do postulado que nega a existência de sanção penal de caráter perpétuo.

Conseqüentemente, o direito ao esquecimento é imprescindível na promoção da reinserção social, pois oferece uma série de benefícios fundamentais. Notadamente, no contexto do sistema de justiça criminal, permitindo que ex-apenados tenham a chance de se reintegrar à sociedade de forma significativa.

Além disso, o direito ao esquecimento contribui para reduzir o estigma enfrentado por pessoas que lidam com incidentes do passado ao possibilitar que informações prejudiciais ou irrelevantes sejam removidas ou desindexadas, facilitando assim o acesso a oportunidades de emprego, moradia e participação na sociedade, sem serem prejudicadas por informações que não refletem mais a realidade.

Em conformidade com o entendimento de Santana e Cruz (2016), o direito ao esquecimento desempenha um papel de extrema importância na reintegração daqueles que já cumpriram pena à sociedade, contribuindo, dessa forma, para efetivação da dignidade desses indivíduos.

Em recapitulação, o direito ao esquecimento se apresenta como uma ferramenta fundamental na construção de sociedades mais justas e compreensivas, que reconhecem a capacidade das pessoas de evoluir e se reinventar ao longo de suas vidas, contribuindo assim para a promoção da reintegração social, a ressocialização e o bem-estar de todos os membros da comunidade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo o desempenho de uma análise acerca do conflito constitucional existente entre o direito ao esquecimento e os direitos relacionados à liberdade de expressão e à informação, considerando a legislação vigente, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Por meio do levantamento bibliográfico realizado, constatou-se que o direito ao esquecimento pode ser visto com um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, como um direito humano e por isso mesmo declarado incompatível com o texto constitucional, apresentando-se como um direito implícito no ordenamento jurídico brasileiro.

Com base no posicionamento do STF no julgamento do tema 786, resta-se cristalino que a questão do direito ao esquecimento ainda está em processo de amadurecimento, e que é necessário estabelecer parâmetros ou diretrizes para sua aplicação, além de ser reconhecida, como já fora em outras decisões como na apreciação dos recursos especiais nº 1.334.097/RJ e nº 1.660.168/RJ, a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

O cerne do conflito que permeia a aplicação do direito ao esquecimento reside na tensão entre dois princípios fundamentais, quais sejam: o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão. O conflito se manifesta quando informações do passado que são desfavoráveis ou prejudiciais a um indivíduo entram em contradição com a liberdade de expressão.

Por um lado, o direito à privacidade sugere que, após um tempo, as pessoas devem ser capazes de deixar para trás erros passados ou informações pessoais sensíveis. De outra banda, a liberdade de expressão demanda que as informações devem estar disponíveis para que o público forme suas próprias opiniões em razão de relevância contínua.

Além disso, a definição de "informações pessoais sensíveis" e "relevância contínua" é muitas vezes subjetiva e depende do contexto. Isso torna a aplicação do direito ao esquecimento ainda mais complexa, pois o que pode ser considerado prejudicial para uma pessoa pode ser visto como de interesse público para outra. O sopesamento deve ser orientado pela ponderação de valores, de maneira razoável e proporcional, entre o direito ao esquecimento e as regras constitucionais que proíbem a censura, garantem a livre manifestação do pensamento e defendem a preservação

da memória coletiva.

Logo, a preponderamento de cada situação individual é a chave para a aplicação efetiva do direito ao esquecimento. Em outras palavras, a possibilidade de alguém não ser lembrado por um evento que o marcou, negativamente, no passado, exige que os juízes conduzam uma análise caso a caso, adotando critérios objetivos com cautela para garantir sua efetividade.

Esse equilíbrio é essencial para garantir que o direito ao esquecimento não seja usado de maneira arbitrária, limitando o acesso à informação e à liberdade de expressão. O desenvolvimento de parâmetros claros e consistentes é fundamental para garantir que os casos envolvidos nesse conflito sejam tratados com justiça e consideração por todos os direitos fundamentais que se encontram envolvidos nesse debate.

Por conseguinte, reitera-se o quão benigno pode ser o uso do direito ao esquecimento na prevenção de abusos no meio digital, dado que o ambiente online é propício à disseminação de informações prejudiciais, difamatórias ou falsas. Portanto, o direito ao esquecimento pode agir como uma ferramenta competente para impedir que informações enganosas ou maliciosas causem danos a indivíduos, contribuindo para um ambiente online mais seguro e responsável.

Ademais, outro ponto relevante observado foi que o direito ao esquecimento pode passar o individual e beneficiar a coletividade, nos casos em que sua aplicação esteja atrelada ao combate às *Fake News* ou envolvida no processo penal como um mecanismo favorável à ressocialização e à promoção da reinserção social do ex-apenado.

Contudo, apesar das constatações de que o direito ao esquecimento não está alinhado às normas constitucionais há a necessidade de considerar uma possível regulamentação desse direito perante a crescente ascensão do instituto na seara jurídica brasileira e a rápida evolução da tecnologia, além da maneira como as informações são compartilhadas e armazenadas na era digital.

Posto isso, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e as implicações destacadas nesta pesquisa a respeito do direito ao esquecimento é importante valorar a necessidade de preponderar sua aplicabilidade, ao passo que se estabelecem parâmetros para sua aplicação, visto que a discussão, após a declaração de incompatibilidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, apenas inflamou demonstrando que essa celeuma está longe de ser solucionada.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. São Paulo: Boitempo, 2008.

ALCZUK, M. A. D.; MUNARETTO, M. A.; CONSALTER, Z. M. A revitimização midiática e o direito ao esquecimento como ferramentade proteção das mulheres vítimas de violência de gênero. **Revista Científica do UniRios**, v. 17 n. 33, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/9>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015.

ANDRE, J. A. de. O Direito Ao Esquecimento No Combate Às Fake News Em Tempos De Pós-Verdade. **Revista Liber**. v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.iapj.com.br/arquivos/15/6-o-direito-ao-esquecimento-no-combate-as-fake-news-em-tempos-de-pos-verdade-revista-libe.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

ANDREASSA JUNIOR, G.; CHIMENEZ, A. C. de O.. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Anais Simpósio de Pesquisa e Seminário de Iniciação Científica**, v. 1, n. 3, 2019. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/40>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

ARAUJO, E. S.; MOREIRA, L. C. O direito ao esquecimento e a sua (in)compatibilidade com a constituição federal brasileira de 1988 segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Revista Científica Semana Acadêmica**. v. 10, n. 221, 2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-direito-ao-esquecimento-e-sua-incompatibilidade-com-constituicao-federal-brasileira-de-1988>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BARROS, W. S. de; RÊGO, C. N. de M.. **Direito ao esquecimento: existência, contornos e eficácia diante das liberdades de expressão e informação**. Revista Direitos Culturais. v. 16, n. 39, 2021, Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v16i39.448>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdades de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, v. 235, n. 1, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva. 5 ed. 2015, p. 76.

BAUER, L.; BRANDALISE, G. de M.. **O direito ao esquecimento no ordenamento**

jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. 2021. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151.

Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BERNADES, C. F. S.. **O direito fundamental de acesso à informação: uma análise sob a ótica do princípio da transparência.** 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13238>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BITENCOURT, C. R. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRAGA, R. M. da C. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRANCO, P. G. G.; MENDES; G. F. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento.** 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº**

1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Pleno). **Recurso especial 1.334.097/RJ.** Decisão judicial sobre os direitos da personalidade dos envolvidos no episódio conhecido como “chacina da Candelária”, 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201.334.097>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ.** Recorrentes: Google Brasil internet LTDA e outros. Recorrida: Denise Pieri Nunes. Relatores: Ministra Nancy Andrighi e Ministro Marco Aurelio Belizze. Brasília, 8 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?formato=PDF&salvar=false&seq=75610222&tipo=0>. Acesso em 14 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Tema 786:** Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

CAMPOS, N. Q. L.de. Direito ao esquecimento em tempos de fake news e discurso de ódio. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 6, n. 10. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8614>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

CARVALHO, S. S. **A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional.** Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista. Franca, 2022. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/CONPEDI6_f7cc0e74bfb48c158567433bd70d4926. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

CORREIA JÚNIOR, J. B.; GALVÃO, L. H.. **Direito Civil: Da Memória ao Esquecimento.** Direito à Memória e Direito ao Esquecimento. Maceió: Edufal, 2015.

COSTA JÚNIOR, P. J. da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. **Revista dos Tribunais.** 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001786854>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

COSTA, A. B. N. **Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital.** SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia.** São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/39822419/Direito_ao_esquecimento_na_internet_a_scarlet_letter_digital. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

COSTA, K. K. R. da. Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Ano 01 - Edição 02 - Jul/Dez 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Direito-ao-esquecimento-e-o-alcance-dos-true-crimes-brasileiros.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

DA CRUZ, A. R.; SANTANA, E. F. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. **Revista Paradigma**, v. 24, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/566>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

DE SOUSA, J. P. M.; DO AMARAL, L. S. A liberdade de expressão no âmbito jornalístico: a censura como última ratio à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p110-131>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

DEOCLECIANO, P. R. M.; LOBO, J. C. M.; VIANA, J. L. Uma análise crítica da atual posição do Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao esquecimento. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 02, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/810>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

DINIZ, M. H. Efetividade do Direito a Ser Esquecido. **Revista Argumentum**, v. 18, n. 1, 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/339>. Acesso em 14 de novembro de 2023.

DINIZ, M. H. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p7-25>. Acesso em 14 de novembro de 2023.

DWORKIN, R. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo, Martins Fontes. 2002.

EHRHARDT JÚNIOR, M. A. de A.; NUNES, D. R. de M.; PORTO, U. De C. R.. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531153>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

FARIA, J. G. F. de O. O direito ao esquecimento na tutela da personalidade e a tese de repercussão geral n. 786 do STF. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/2930>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

FEDERAL, Conselho de Justiça. **Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

FERRAZ, D. da R. L. **A jornada labiríntica do direito ao esquecimento: a aplicação judicial do direito a ser esquecido na preservação da memória coletiva.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15078>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

FRAGA, de O. F.; J. G. O direito ao esquecimento na tutela da personalidade e a tese de repercussão geral n. 786 do STF: *the right to forgetfulness in the protection of personality and the general repercussion thesis n. 786 of the STF.* **Revista Visão: Gestão Organizacional**, v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/2930>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

FRAJHOF, I. Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet.** Grupo Almedina (Portugal), 2019. E-book. ISBN 9788584934447. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

GONÇALVES, I. C. De M.; GARCEZ, G. S. Obstáculos na proteção do direito à privacidade e da honra da mulher na internet. **LEOPOLDIANUM**, v. 49, n. 138, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1419/1189>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

GONÇALVES, M. P.; GONÇALVES, J. R.; COSTA, D. da. Direito ao esquecimento: reflexão à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. v. 6, n. 13, 2023. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/585>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

JORGE, C. H. M. ; SILVEIRA, D. B. de. **O direito ao esquecimento e a censura.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 8, n. 6, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_0371_0407.pdf. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, G. L. de; ACHA, F. R. O processo de essencialização e a prerrogativa do direito ao esquecimento. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 10, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7042>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

LIMBERGER, T. **Cibertransparência: informação pública em rede: avirtualidade e suas repercussões na realidade.** Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2016. p.

54.

LIRA, M. L. V. de. **O direito ao esquecimento como forma de proteção aos direitos da personalidade: uma análise a partir do REsp 1.660.168/RJ**. TCC, Repositório Institucional da UFPB, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28653>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

MALDONADO, V. N. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%207.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

MARIANO, E. N.; BATISTA, L. A. de J. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: OSDESAFIOS DIANTE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 5, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v3i5.1314>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

MARTINS NETO, J. dos P.; PINHEIRO, D. Liberdade de Informar e Direito à Memória - Uma Crítica à ideia do Direito ao Esquecimento. **Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**. v.19, n. 3, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670/3805>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

MARTINS, G. M. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista de direito do consumidor**, v. 30, n. 133, 2021. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3445>. Acesso em 14 de novembro de 2023.

MASSON, N. **Direitos e Garantias Individuais**. Manual de Direito Constitucional. 7.ed. Salvador: Jus PODIVM, 2019.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodvum, 2016.

MATTA, G. L. da. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito ao esquecimento**. 2023. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/10339>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

MAURMO, J. G.P. **Direito ao esquecimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. VidalSerrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/149/edicao-1/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

MENDES, G. F. Colisão de direitos individuais: anotações a

propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. In: **Revisa dos Tribunais Online**. v. 18, n. 1 1997. Disponível em:

http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=52:colisao-d%20e-direitos-individuais-anotacoes&id=9:direitos-fundamentais&Itemid=74. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

MORAES, A. de. Direito Constitucional. **Direito Constitucional**.37.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, M. F. de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/b32dc7ef-42d6-4b5f-b7b5-931c52cc6f28/content>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

MOREIRA, P. B. Direito ao Esquecimento. **Rev. de Dir. Minas Gerais:UFV**, v. 7, n. 02, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572/724>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

NETO, F. G.; BALDI, W. A. Direito ao esquecimento: o conflito entre o direito de liberdade de expressão e o direito à honra. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/download/1744/1002>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

NUNES, D. H.; SILVA, J. B.; BARROS, L. M.. A aplicação do Direito ao esquecimento em ponderação com o direito de acesso à informação e à liberdade de imprensa. **Revista Húmus**, v. 10, n. 28, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13237>. Acesso em: 14 de novembro de 2023..

NUNES, L. B.. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: DESAFIOS E ASPECTOS CONTROVERTIDOS**. TCC (graduação)-Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, SC, 2018-07-05. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188162>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <https://unicrio.org.br/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

PARENTONI, L. O Direito ao Esquecimento. Em. DE LUCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; Cíntia Rosa Pereira de (coord.) **Direito e Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)** – São Paulo. Quartier Latin, 2015, p. 539. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leonardo_Parentoni2/publication/299821661_O_Direito_ao_Esquecimento_Right_to_Oblivion/links/5717ab9308ae986b8b79e0b8/O-Direito-ao-Esquecimento-Right-to-Oblivion.pdf. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

PASSARE, D. B. C. **Direito ao esquecimento como manifestação do direito à imagem**. Dissertação de Mestrado. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5337/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20-%20Dauto%20Barbosa%20Castro%20Passare.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

PÊCEGO, A. J. F. de S; SILVEIRA, S. S. da. Antecedentes e reincidência criminais: necessidade de releitura dos institutos diante dos novos paradigmas do direito penal. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 5, n. 9, 2013. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/25>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

PEREIRA, J. L. P.; MEDEIROS, R. de. **Direito ao Esquecimento e Liberdade de Expressão – uma visão à luz da sociedade da informação**. *Revistas dos Tribunais*. v. 110, n. 1023, 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

PINTO, K. C. O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (*fake news*) - um desafio que ainda se descortina. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, v. 1, n. 79, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Kleber%20Couto%20Pinto.pdf/>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, O. L. **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. *Conjur*. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direitoesquecimento-1990>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

SÁ, M. de F. F. da; NAVES, B. T. de O. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. v. 28, N. 1, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/716/464/2198>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, A. **O Direito ao “Esquecimento” na Sociedade da Informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 125.

SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira Direito Civil**. v. 7, n. 1, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

SCHREIBER, A. **Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências**. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, p.

367-384, 2019.

SORDI, A. De. Relembrando a chacina da Candelária. Monitor do OrienteMédio. 2021. Disponível em: <https://www.monitordoorientemedio.com/20210723-relembrando-a-chacina-da-candelaria/>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

SOUSA, U. C. M. de. Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento#_ftn3. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

SOUZA, L. G. S.; SANTOS, K. G. dos. O direito ao esquecimento e os desafios impostos pelas tecnologias da informação e comunicação. **R. Ágora: Pol. públ. Comun. Gov. Inf**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistaagora/article/view/2615>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

STUDART, A. P. D.; MARTINEZ, L. **O direito ao esquecimento como direito fundamental nas relações de trabalho**. Revista jurídica luso-brasileira, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0121_0165.pdf. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª T. **REsp nº 1.335.153-RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.5.2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006938&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TEIXEIRA, R. V. G.; DIAS VILLA, A. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNETE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 7, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2494>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

VIEIRA, T. M. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

XAVIER, J. T. N.; SANTOS, A. L. L. dos. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas condenadas penalmente**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 50, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113622>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.